



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008591/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.845 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTARIO
Recorrente ELIZABETH YOUKO OYA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

Ementa:

DIPJ. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O retardamento na entrega da DIPJ constitui infração formal.

Não sendo infração de natureza tributária a entrega serôdia de declaração, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não é abarcada pela denúncia espontânea; é legal a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DIPJ.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada ao contribuinte decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº 49)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ-CTA, a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta pela ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

No presente processo, por meio de auto (s) de infração, exige-se o recolhimento de R\$ 500,00 de multa por atraso na entrega da(s) DIPJ do(s) exercício (s) de 2003, tendo como enquadramento legal os arts. 88 da Lei no 8.981, de 1995, 27 da Lei, no 9.532, de 1997 e 7º da Lei nº 10.426, de 2002 e a IN SRF nº 166, de 1999.

Não concordando com a exigibilidade, a interessada interpôs impugnação, alegando, em síntese, haver efetuado denúncia espontânea da infração e ser assim incabível a penalidade, cujo cancelamento solicita.

Em sua decisão, a DRJ-CTA houve por bem manter o lançamento efetuado, conforme ementa transcrita abaixo:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega fora de prazo da declaração não caracteriza a denúncia espontânea da infração prevista no art. 138 do CTN e não impede a imposição da penalidade, resultante do

descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Lançamento Procedente.

Ante a improcedência da Impugnação, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando haver cumprido a obrigação antes de qualquer procedimento fiscalizatório, fazendo jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no Art. 138 do CTN, traz jurisprudências nesse sentido e, ao final, requer o cancelamento da penalidade.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Da Admissibilidade

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 23.04.2007, conforme aviso de recebimento e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 15.05.2007, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Mérito

Conforme relatado, a Recorrente pugna pelo cancelamento da multa imposta pelo descumprimento de obrigação acessória, aplicada devido ao envio intempestivo da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, do exercício 2003.

Em sua defesa ratifica que a DIPJ foi enviada intempestivamente, ressaltando, no entanto, que a mesma foi enviada antes de qualquer instauração de procedimento por parte da Receita Federal. Assim sendo, pleiteia a invalidação da multa imposta, sob o argumento de que faz jus à aplicação do art. 138, do Código Tributário Nacional.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização, e o simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Descumprida a obrigação acessória, a responsabilidade pela infração à legislação administrativo-tributária, salvo disposição legal em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, é despidendo perquirir se houve, ou não, prejuízo material pelo ato do descumprimento da obrigação acessória, pois a responsabilidade por infração administrativo-tributária é objetiva.

A obrigação acessória prevista na legislação de administração dos tributos (obrigação de entrega de DIPJ), por não ter natureza de tributo (não está relacionada a fato gerador de tributo), é autônoma, sendo inaplicável, por conseguinte, o instituto da denúncia espontânea, no caso de seu cumprimento espontâneo, mas intempestivo ou tardio.

Nos tribunais pátrios, de jurisdição judicial, esse entendimento é pacífico.

Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ, José Delgado, no REsp nº 190388/GO, que tratou especificamente da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, *in verbis*:

"A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Outros precedentes do STJ:

- EAREsp nº 258141/PR, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais - DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. Embargos declaratórios rejeitados."

- Acórdãos em sede de Recurso Especial- Resp:

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1129202, Data da Publicação: 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.168 - SP - 2007/0005231-5, sessão de 24/03/2009, Relator Min. Herman Benjamin).

Ainda, nessa linha de entendimento, por ser elucidativo, transcrevo a ementa do seguinte julgado do TRF/2ª Região:

TRIBUTÁRIO. ENTREGA DCTF EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE.

1. Conforme iterativa jurisprudência do STJ, somente são albergadas pela denúncia espontânea as infrações de natureza tributária, quer sejam principais ou acessórias.

2. O retardamento na entrega do DCTF constitui mera infração formal.

3. As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

4. Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação autônoma, não abarcada pela denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DCTF.

5. A multa aplicada ao contribuinte decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do Fisco na medida em que criará dificuldades na fase de homologação do tributo.

6. Remessa e recursos conhecidos e providos.

(AMS NUM: 97.02.32904-3 REG: 02 TURMA: 06 DEC: 15-06-2004 REL: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Apesar de alguns precedentes tratarem da aplicação da multa pela entrega extemporânea da DCTF, aplica-se ao presente caso por ser uma obrigação acessória autônoma.

Na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, nesse diapasão, pronunciou-se sobre o assunto e destaque, aqui, a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez:

"DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ."

Ademais, por ser essa matéria de entendimento pacífico neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, encontra-se sumulada:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Pelo exposto, demonstrada está a inaplicabilidade da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN para cumprimento tardio, a destempo, de obrigação acessória autônoma.

O fisco federal pode impor obrigações acessórias aos contribuintes, pois está autorizado por lei em sentido amplo.

Além disso, a multa pecuniária cominada, abstratamente, pela lei não segue o princípio da capacidade contributiva, mas sim o interesse jurídico tutelado, o interesse público, a incolumidade do Erário. O dano, no caso, como já dito alhures, é presumido.

Na verdade, a pena pecuniária, em abstrato, fixada pela lei deve ser suficientemente significativa, para inibir ou afastar a grande maioria dos contribuintes da prática de infração administrativo-fiscal, pelo receio, medo ou temor de serem apenados em concreto.

Para aqueles contribuintes que a pena cominada, em abstrato, não foi suficiente para demovê-los da conduta infracional independentemente do motivo, não resta ao fisco outro caminho, em face de sua atividade vinculada, a não ser a aplicação da lei ao caso concreto, para recompor, restaurar, a ordem jurídica violada.

Diante do exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator